

RECEBIDO EM: 18/02/2021

APROVADO EM: 19/02/2021

PERDIGÃO MALHEIRO, UM PATRONO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

PERDIGÃO MALHEIRO, A FOUNDING FATHER OF THE BRAZILIAN GOVERNMENT TAX ATTORNEYS

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy¹

Liziane Paixão Silva Oliveira²

Andalessia Lana Borges Câmara³

- 1 Procurador da Fazenda Nacional. Pós-doutor em Direito Comparado pela Universidade de Boston, em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUC-RS, em Literatura no Departamento de Teoria Literária da Universidade de Brasília-UnB e em História do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília-UnB. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP. Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP.
- 2 Doutora em Direito pela Université Paul Cezanne Aix-Marseille. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2006). Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB, Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Professora Titular dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes e do UniCEUB.
- 3 Procuradora da Fazenda Nacional. Mestranda em Direito pelo CEUB, Brasília.

SUMÁRIO: Introdução e contornos da pesquisa; 1. O Manual dos Feitos do Procurador da Fazenda e seu Suplemento, plano e estrutura; 2. O Procurador da Fazenda no Império, competências e roteiro de atuação; 3. O Juízo dos Feitos da Fazenda e os atores nos processos de interesse do Fisco; 4. O processo de execução fiscal e seus incidentes; 5. A Fazenda Pública e os processos de desapropriação; 6. Demais competências do Procurador da Fazenda; 7. Uma síntese do modelo tributário em meados do século XIX; 8. A classificação dos bens públicos; 9. Conclusão: o legado de Perdigão Malheiro; Referências.

RESUMO: O ensaio explora o papel de Perdigão Malheiro, jurista brasileiro do século XIX, na descrição dos arranjos institucionais brasileiros da época. Apresenta-se um panorama do modelo tributário brasileiro da era imperial, inclusive quanto a seus aspectos procedimentais. O ensaio demonstra indícios de muitos dos arranjos fiscais contemporâneos nas lições de Perdigão Malheiro, a exemplo de problemas ligados ao combate ao nepotismo, à defesa da transação tributária, à questão das multas e da atuação de advogado público. Argumenta-se que o direito tributário brasileiro contemporâneo, especialmente em seus aspectos procedimentais, não é muito distinto do modelo que se conheceu no século XIX. Tem-se, basicamente, uma transposição do modelo português, quanto a suas características de funcionamento.

PALAVRAS-CHAVE: Perdigão Malheiro. Tributação. Aspectos Históricos. Execução Fiscal. A Tributação Brasileira no Século XIX.

ABSTRACT: The paper explores the role of Perdigão Malheiro, a Brazilian XIX th century jurist, as for a portrayal related to the tax institutional arrangements of the time. The paper describes his main books, presenting its outlook, including its procedure features. The paper also reveals clues that confirms that many a contemporary tax procedure difficulty were already astounding in the XIX century. This assumption applies to problems related to nepotism, to the defense of tax agreements, to tax fines, as well as the role of the government's tax lawyers. The paper argues that the contemporary Brazilian tax law, especially in its procedural aspects, is not quite different of a general pattern applied do the XIX century. As for Brazilian tax actual operation, the paper argues and confirms that there was a mere transposition of the Portuguese model to its Brazilian counterpart.

KEYWORDS: Perdigão Malheiro. Taxation. Historical Aspects. Tax Enforcement. Brazilian Tax System in the XIX th Century.

INTRODUÇÃO E CONTORNOS DA PESQUISA

Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1824-1881) foi um dos mais importantes juristas brasileiros do século XIX. Escritor e operoso advogado (DUTRA, 1992), estudou no Colégio D. Pedro II, no Rio de Janeiro, onde bacharelou-se em Letras, e depois no Largo de São Francisco, em São Paulo. Recebeu o título de doutor, em 1849. Foi bibliotecário da Faculdade. Começou a advogar em 1850, em São Paulo, e em seguida no Rio de Janeiro, sede da Corte. Foi deputado de 1869 a 1872. Atuou como curador de africanos livres. Foi Procurador da Fazenda, advogado no Conselho de Estado, membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e do Instituto dos Advogados do Brasil. Perdigão Malheiro foi um ferrenho abolicionista.

Polígrafo, escreveu sobre História do Brasil (Índice cronológico dos fatos notáveis desde seu descobrimento até 1849), sobre Direito Privado (Sucessão dos filhos naturais, Reforma hipotecária e sociedade de crédito rural), sobre Direito Penal (O Código Criminal e vários decretos anotados), entre outros assuntos. Seu pai fora ministro do Supremo Tribunal de Justiça, que, no Império, equivaleria ao contemporâneo Supremo Tribunal Federal. Perdigão Malheiro notabilizou-se como um dos mais expressivos juristas brasileiros da era imperial.

Deixou-nos um livro sobre a escravidão, que talvez seja o mais completo estudo sobre essa terrível instituição brasileira, de triste memória (MALHEIRO, 1976). Nesse texto, explicou a posição do escravo em face das leis positivas, historiou a origem da escravidão, as obrigações, o escravo em juízo, as formas de extinção do cativo, a alforria. Estudou, separadamente, a escravidão dos índios e a dos africanos. Trata-se de fonte essencial para estudo da escravidão no Brasil.

Deixou-nos também dois manuais práticos para uso de Procuradores da Fazenda, que consistem no mais acabado esboço sobre o direito tributário, especialmente em sua parte processual (MALHEIRO, [1870], 1873). Por esse estudo, Perdigão Malheiro faz jus ao título de um dos pais fundadores do direito tributário brasileiro, bem como, especialmente, ocupa posição destacada como um dos patronos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Justifica-se a pesquisa, do ponto de vista metodológico, na necessidade que há de que conheçamos as fontes e bases dos arranjos institucionais

4 Dados biográficos colhidos em BLAKE, 1883.

com os quais contamos presentemente. Em um tempo em que discutimos reformas (tributária, processual, institucional) é importante que conheçamos os fundamentos estruturais do que somos do ponto de vista organizacional, especialmente no importantíssimo campo da tributação, que faz parte da ossatura das políticas públicas. É o tema do presente ensaio.

1. O MANUAL DOS FEITOS DO PROCURADOR DA FAZENDA E SEU SUPLEMENTO, PLANO E ESTRUTURA

Perdigão Malheiro, compôs dois livros relativos à atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional. Identificados doravante nas notas de rodapé como *Manual* e *Suplemento*, esses dois livros, hoje raríssimos, sintetizam os pontos centrais do modelo tributário brasileiro em meados do século XIX. O *Manual* contém três temas centrais: síntese dos tributos então cobrados, descrição das formas como matérias fiscais eram discutidas em juízo, bem como uma taxinomia dos bens públicos, ainda que não necessariamente nessa ordem. O *Manual* apresenta um panorama de três disciplinas, nomeadamente: o direito tributário, o direito processual tributário e o direito administrativo.

O *Manual* inicia (Título I) com informações gerais sobre o cargo e a função do Procurador da Fazenda. Identifica fórmulas de nomeação, de substituição, vencimentos, deveres, atribuições e encargos. Em seguida (Título II) Perdigão Malheiro trata da atuação processual do Procurador. Descreve o Juízo dos Feitos, identificando os protagonistas, designadamente, o juiz, o escrivão, os oficiais de justiça, o solicitador e o porteiro. Explica a execução fiscal, seus incidentes, os embargos do executado, os embargos de terceiro, o concurso de credores, o sequestro, a adjudicação. Nesse mesmo título cuida da desapropriação, por necessidade ou por utilidade pública.

No próximo passo, aponta várias outras competências de atuação em juízo do Procurador da Fazenda. Trata da habilitação de herdeiros para recebimento de soldos, da justificação de nacionalidade de proprietário de embarcação brasileira, da justificação de nobreza para concessão de brasão de armas, da arrematação de objetos de ouro, prata ou joias depositadas em cofres públicos.

No Título III cuida da atuação do Procurador nos casos de heranças jacentes, bens de ausentes, bens vagos, inventários, testamentos. O Título IV é a seção que mais revela matéria de direito tributário. A propósito de orientar o Procurador como se manifestar em vários casos, Perdigão Malheiro explica as características gerais das várias exações então cobradas,

a exemplo do selo (proporcional e fixo), da dízima da chancelaria, das sisas (de bens de raiz, das embarcações, dos escravos), da décima urbana, dos impostos sobre lojas, casas de negócio, entre outros.

No próximo passo (Título V) explicitou os vários atos em que poderia ou deveria intervir o Procurador da Fazenda, tratando do conflito de jurisdições, da advocatória, da suspeição, do contrabando, das multas criminais e administrativas e das prisões, também administrativas. No Título VI comenta sentenças, precatórias, títulos e documentos vindos do estrangeiro. Nessa matéria, processual, vigia à época o Livro III das Ordenações Filipinas, bem como o Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850. Esse último, ainda que baixado para tratar de matéria comercial, era aplicado subsidiariamente em outras discussões, inclusive no âmbito tributário e administrativo.

Em longo apêndice, de cerca de 600 páginas, reproduziu, na íntegra, excertos da Constituição de 1824, das Ordenações, Decretos, Provimentos, Avisos, Regimentos e Portarias. O leitor contemporâneo pode constatar um pormenorizado roteiro normativo do século XIX. Chama a atenção o extenso nível de minudência e de casuística, revelando um modelo tributário que alcançava a vida econômica da época, em toda sua extensão. Nada escapava à tributação.

No *Suplemento*, agregou informações ao *Manual*, seguindo o roteiro deste último. Acrescentou legislação e aditou decisões administrativas. A leitura do *Manual* e do *Suplemento* permite uma síntese bem elaborada do direito tributário, processual tributário e administrativo em meados de século XIX. À época, certamente, eram livros de consulta permanente. Hoje, contam, ao contrário do que deveriam, com importantíssimo valor histórico.

No presente ensaio, como segue, com base nesses dois livros de Perdígão Malheiro, o esforço concentra-se em resumir seus principais pontos, argumentando-se que o jurista aqui estudado é um dos pais fundadores do direito tributário brasileiro.

2. O PROCURADOR DA FAZENDA NO IMPÉRIO, COMPETÊNCIAS E ROTEIRO DE ATUAÇÃO

Perdígão Malheiro inicia seu *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional* afirmando que “o Procurador dos Feitos é o Advogado e representante da Fazenda Nacional nos juízos de 1ª Instância” (MALHEIRO, 1873, p. 1). Na Corte, atuaria o Procurador da Fazenda na Província do

Rio de Janeiro, nas capitais das Províncias, serviriam os Procuradores de 1ª Instância, os Procuradores Fiscais das Tesouraria e seus ajudantes. Nos outros lugares, quem fosse designado, com preferência nos Coletores (MALHEIRO, 1873).

No Rio de Janeiro, os Procuradores da Fazenda receberiam ordenado, além de porcentagens ou comissões nos juízos dos feitos, nos juízos de defuntos e ausentes, bem como nos demais juízos (MALHEIRO, 1873). Não tinham direito aos emolumentos da Fazenda ou das partes. Receberiam, no entanto, *diárias de caminho e estada*, quando em serviço, fora da residência do juízo onde estivessem lotados (MALHEIRO, 1873). Ainda, aos Procuradores, eram arbitradas porcentagens e comissões, como retribuição por diligências a bem da Fazenda (MALHEIRO, 1873).

O Procurador da Fazenda era impedido de ocupar o cargo de Procurador da Fazenda Provincial, de Delegado, de Subdelegado, de qualquer emprego de julgador, de Juiz de Paz e de Promotor Público (MALHEIRO, 1873). No entanto, não estava impedido de atuar como Curador-Geral dos Órfãos e de exercer a advocacia, exceto nas causas nas quais a Fazenda fosse parte ou diretamente interessada (MALHEIRO, 1873).

Não podiam ser procuradores de partes em negócios que, direta ou indiretamente, ativa ou passivamente, dissessem respeito à Fazenda Nacional e, se fossem advogados, deveriam evitar o patrocínio de causas ou questões dessa natureza (MALHEIRO, [1870]). Deveria o Procurador, segundo Perdigão Malheiro, proceder “*no desempenho do seu cargo com toda a civilidade, decência, boa-fé e discricção próprias de um perfeito Advogado*” (MALHEIRO, 1873, p. 7). Dois irmãos não poderiam ser, na mesma causa, um juiz e o outro Procurador (MALHEIRO, [1870]).

O Procurador não poderia propor ação ou intentar oposição, por parte da Fazenda, sem ordem do Tesouro, salvo perigo de mora, quando necessitaria comunicar imediatamente a medida tomada (MALHEIRO, 1873). Uma vez demandado, o Procurador deveria avisar ao Tesouro, pedindo informações, para a boa defesa da Fazenda (MALHEIRO, 1873). Estava proibido de conciliar (MALHEIRO, 1873). Não poderia submeter as causas das Fazendas a árbitros, exceto quando autorizado pela lei ou por ordem superior (MALHEIRO, 1873).

O Tesouro Nacional, que deveria ser avisado, na hipótese acima descrita, fora criado por uma lei regencial, datada de 4 de outubro de 1831. Essa lei organizava o Tesouro Público Nacional e as Tesouraria

das Províncias. Dispunha-se que haveria na Capital do Império um Tribunal denominado Tesouro Público Nacional, o qual era composto de um Presidente, um Inspetor Geral, um Contador Geral e um Procurador Fiscal. Recebiam o título do Conselheiro, e eram nomeados pelo Imperador. O Tribunal reunia-se três vezes por semana, e contava com anexos de Secretaria, uma Contadoria de Revisão, uma Tesouraria Geral e um Cartório. O Presidente apresentava voto deliberativo, e todos os outros membros do Tribunal o consultivo; ficando responsáveis por seus votos, que forem opostos às Leis, ou contra os interesses da Fazenda Pública, se fossem manifestamente dolosos. Perdigão Malheiro conhecia o funcionamento desse órgão fazendário.

Ao Procurador era também vedado confessar, desistir ou fazer composição nos processos de interesse da Fazenda (MALHEIRO, 1873). O Procurador deveria ter todo cuidado para que não se retardassem os processos nos quais atuasse; deveria zelar também para que não ocorressem erros ou nulidades em prejuízo da Fazenda ou das partes (MALHEIRO, 1873). Era obrigado a assistir vistorias, exames e diligências de que fosse parte a Fazenda, requerendo o que conviesse (MALHEIRO, 1873). Não poderia comprar ou arrematar bens penhorados pela Fazenda, e também era proibido de receber dos devedores e executados a importância das dívidas (MALHEIRO, 1873).

Prossegue Perdigão Malheiro, observando que o Procurador deveria comunicar ao Tesouro as sentenças proferidas a favor ou contra a Fazenda, devendo também comunicar a interposição e remessa de apelações (MALHEIRO, 1873). Incumbiria ao Procurador acompanhar e examinar a contagem das custas (MALHEIRO, 1873). Tinha competência para fiscalizar, nas execuções da Fazenda, o pagamento dos selos, da dízima da Chancelaria e de todas as custas devidas (MALHEIRO, 1873). Deveria prestar contas, mensalmente, do dinheiro dispendido nas causas da Fazenda (MALHEIRO, 1873).

A atividade era rigidamente controlada. O Procurador deveria lançar em livro de protocolo todos os termos das execuções da Fazenda, bem como remeter semestralmente ao Tesouro um mapa, identificando o estado das execuções pendentes (MALHEIRO, 1873). O Procurador era responsável, em face da Fazenda, pelos prejuízos que pudesse causar (MALHEIRO, 1873). Estava dispensado de prestar fianças ou de pagar custas (MALHEIRO, 1873). Também estava dispensado de juntar comprovação de sua nomeação, justamente porque se julgava conhecida (MALHEIRO, 1873). Não era necessário que se fizesse o reconhecimento

de sua assinatura, nos atos que interviesse (MALHEIRO, 1873). Quando imperativo, deveria requerer a restituição integral de bens da Fazenda (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro elencou as atribuições e encargos do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional. Ao Procurador competia delegar, com permissão de autoridade superior, para pessoas idôneas, poderes necessários para diligências a bem da Fazenda, em diferentes Comarcas e Províncias (MALHEIRO, 1873). Daria instruções a solicitadores sobre andamento de processos em que intervieriam, velando para que cumprissem seu dever (MALHEIRO, 1873). Deveria comunicar diretamente ao Procurador da Coroa, a quem estava subordinado, informando e enviando documentos sobre processos que corressem em segunda instância (MALHEIRO, 1873). Também se corresponderia com autoridades, com vistas a ter notícia de falecidos, cujas heranças estivessem sujeitas ao pagamento de taxas, que deveria arrecadar (MALHEIRO, 1873).

O Procurador tinha competência para examinar em cartórios os processos e livros de distribuição, nos quais houvesse interesse da Fazenda Nacional (MALHEIRO, 1873). Tinha prerrogativa para requerer de qualquer cartório documentos e certidões necessários à defesa da Fazenda, papeis que seriam encaminhados sem o recolhimento de custas (MALHEIRO, 1873). Perdigão Malheiro também informava que os Procuradores invocariam a suspeição entre juízes e escrivães (MALHEIRO, 1873).

Havia competência para requerer avocatória para as causas que a Fazenda fosse parte, que se estivessem processando indevidamente em outros juízos (MALHEIRO, 1873). Apelaria nos processos, mesmo entre particulares, em que a Fazenda fosse interessada, quando entendesse conveniente (MALHEIRO, 1873). O Procurador da Fazenda era o último que oficiava, depois das partes (MALHEIRO, 1873). O conjunto de competências era bem alargado. O Procurador poderia lançar e cobrar multas em certos casos (MALHEIRO, 1873).

3. O JUÍZO DOS FEITOS DA FAZENDA E OS ATORES NOS PROCESSOS DE INTERESSE DO FISCO

Nos processos de interesse da Fazenda Nacional haveria um magistrado privativo para processar as causas em primeira instância (MALHEIRO, 1873). Na Corte e na Província do Rio de Janeiro seria magistrado o Juiz do Cível da Capital (MALHEIRO, 1873). Teria o mesmo ordenado do Juiz do Cível, além de porcentagem ou comissão, bem como

emolumentos das partes (MALHEIRO, 1873). A jurisdição era privativa e improrrogável (MALHEIRO, 1873).

Poderia o juiz avocar todas as causas de sua competência, que estivessem processando em outros juízos (MALHEIRO, 1873). Deveria apelar *ex-officio* das sentenças que proferisse contra a Fazenda (MALHEIRO, 1873). Esse magistrado também julgava processos de desapropriação por necessidade e utilidade pública, atuando ainda na mediação e questões de terrenos de marinha pertencentes ao Estado (MALHEIRO, 1873). O Juiz dos Feitos que saísse em diligência não deixaria o cargo por ter jurisdição em todo o território respectivo (MALHEIRO, [1870]).

Perdigão Malheiro tratou também do escrivão. Em cada um dos juízos dos feitos da Fazenda haveria um escrivão nomeado pelo governo; onde o expediente fosse pequeno serviria o escrivão do nível, ou quem o governo designasse (MALHEIRO, 1873). Nesse mesmo juízo dos feitos haveria dois oficiais de justiça, nomeados pelo juiz (MALHEIRO, 1873). Aos oficiais era vedado o recebimento de qualquer quantia a título de depósito, de receber dos devedores a quantia devida à Fazenda ou de arrematar, para si, ou por interposta pessoa, bens no juízo no qual exercessem suas funções (MALHEIRO, 1873).

Em seu *Manual* Perdigão Malheiro também explica a figura do *solicitador*. Haveria em cada juízo um ou mais solicitadores, nomeados pelo governo (MALHEIRO, 1873). Recebiam o equivalente à metade do ordenado do Procurador dos Feitos (MALHEIRO, 1873). O cargo era incompatível com o cargo de Solicitador da Fazenda Provincial (MALHEIRO, 1873). Também não poderia acumular o cargo com o de Coletor ou de Secretário da Câmara (MALHEIRO, 1873). De igual modo, era vedado que ocupasse os cargos de Promotor Público, de Contador e de Distribuidor (MALHEIRO, [1870]).

O solicitador atuava como auxiliar do procurador. Competia-lhe requerer em audiência tudo quanto fosse de interesse da Fazenda, acusar, notificar, postular diligências, em todas as causas (MALHEIRO, 1873). O solicitador deveria conservar-se de pé na audiência, enquanto o juiz a estivesse presidindo (MALHEIRO, 1873). Solicitadores estavam proibidos de aceitar depósitos, de receber dos devedores da Fazenda a importância das dívidas, bem como de comprar, para si ou por interposta pessoa, bens, em cuja arrematação interviesse, ou de processo nos quais exercessem seus cargos (MALHEIRO, 1873). Perdigão Malheiro lembrou que não poderia servir no mesmo juízo do procurador o filho do solicitador respectivo (MALHEIRO, [1870]).

Minucioso, descreveu em seção própria o papel dos porteiros; o porteiro do juízo dos feitos da Fazenda seria o porteiro do foro comum (MALHEIRO, 1873). Apregoariam a abertura e o encerramento das audiências, as citações e outros atos, passariam certidões dos pregões, os editais de praça e de citação, e também apregoariam os bens nas arrematações (MALHEIRO, 1873). A exemplo dos solicitadores, deveriam se conservar em pé durante as audiências (MALHEIRO, 1873).

4. O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS INCIDENTES

Na continuidade, explicou com pormenor o processo de execução fiscal, então denominado de *executivo para cobrança* (MALHEIRO, 1873). Atualmente, o modelo brasileiro de cobrança judicial de créditos tributários é regulado pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que *dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências*. O texto vigente substituiu o Decreto-Lei nº 960, de 17 de novembro de 1938⁵, que por sua vez emendou o Decreto nº 10.902, de 29 de maio de 1914⁶, que ainda substancializava excertos do Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850. Com vistas a alcançar os modelos mais antigos deve-se estudar aos títulos IX, X, XII e XIII, do Livro Primeiro, das Ordenações Filipinas⁷, que Perdigão Malheiro ajustou à casuística de sua época.

Nesse sentido, inicia observando que “*compete este executivo à Fazenda Pública para cobrança de dívidas do Estado provenientes de tributos, impostos, contribuições lançadas, multas*” (MALHEIRO, 1873, p. 45). As execuções eram propostas contra o devedor, seu fiador, herdeiro, contra qualquer possuidor dos bens obrigados ao Fisco, contra o devedor do devedor, se a dívida tivesse origem fiscal, e também contra o sucessor no negócio pela dívida do antecessor (MALHEIRO, 1873). A denúncia voluntária do devedor de impostos isentaria o contribuinte de multas e penas (MALHEIRO, [1870]).

5 Por exemplo, o art. 59 do referido decreto-lei dispunha que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda não poderia ser submetida a juízo arbitral. Esta regra firmava a natureza do modelo, típico do Estado Novo, marcado pela hipertrofia do Estado.

6 O referido Decreto reorganizava a Procuradoria da República no Distrito Federal. Cuida da execução fiscal (arts. 72 e ss.), que nominava de executivo fiscal. O art. 133 dispunha que os Procuradores da República (que então conduziam as execuções fiscais de créditos federais) poderiam promover ex-officio processos que confirmassem a insolvibilidade de dívidas da União, reconhecendo-as como falidas e insolúveis, ou por se acharem os devedores em estado manifesto de insolvibilidade, ou por terem falecido sem deixar bens, ou haverem se ausentado para lugares não sabidos.

7 Os aludidos títulos dispõem sobre os Juizes dos Feitos da Coroa e da Fazenda, bem como sobre seus respectivos representantes legais.

Com a certidão da dívida completamente liquidada (isto é, devidamente lançada em registro próprio), o Procurador deveria requerer mandado executivo ao juiz competente, para que o devedor pagasse a dívida em 24 horas, sob pena de penhora (MALHEIRO, 1873). Se não pagasse o valor expresso na certidão de dívida, a penhora cairia sobre quantos bens bastassem para integral pagamento do pedido, bem como das custas, até o final do processo (MALHEIRO, 1873). Uma vez feita a penhora, e depositados os bens, marcava-se audiência e dava-se ao executado dez dias para apresentar defesa (MALHEIRO, 1873). Onde não houvesse cofre de depósito público, as joias, moedas e outros valores seriam recolhidos em poder de depositários públicos ou particulares (MALHEIRO, [1870]).

Se o devedor não comparecesse em audiência julgava-se por sentença a penhora, condenando-se o réu (MALHEIRO, 1873). Por outro lado, se o devedor comparecesse, e sua defesa não fosse procedente, sucedia sua condenação (MALHEIRO, 1873). Depois da sentença era permitido ao devedor embarga-la (MALHEIRO, 1873). Caso o juiz decidisse contra a Fazenda, deveria apelar de ofício (MALHEIRO, 1873).

Prossegue Perdigão Malheiro, informando que, com a sentença, o devedor era intimado a pagar em 24 horas, e prosseguir até o final a execução (MALHEIRO, 1873). Se a penhora fosse feita em dinheiro, não havendo credores que se tivessem habilitado a disputar o valor depositado, o Procurador deveria requerer o levantamento em favor da Fazenda (MALHEIRO, 1873). Na hipótese de a penhora ter sido realizada em bens, seguiria a avaliação, depois da qual se faria a arrematação ou a adjudicação (MALHEIRO, 1873). Os bens móveis e semoventes seriam apregoados e vendidos em três dias, os bens de raiz, em nove dias (MALHEIRO, 1873).

Se não houvesse interessados, os bens seriam adjudicados pela Fazenda (MALHEIRO, 1873). No entanto, feita a adjudicação, o executado seria intimado para remir, se quisesse, no prazo de oito dias improrrogáveis. Se não o fizesse, os bens seriam de novo levados a praça, depois de apregoados, sobre o valor da adjudicação (MALHEIRO, 1873). Na hipótese de inexistência de lançador, os bens seriam definitivamente adjudicados (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro em seguida cuidou dos vários incidentes que poderiam ocorrer na execução da sentença. O executado poderia opor-se na execução com embargos modificativos ou infringentes do julgado, assim como ao modo de execução (MALHEIRO, 1873). Previa-se também embargos de terceiro. Tratava-se de interesse de terceiro senhor ou

possuidor de bens penhorados, que deveria se apresentar com os embargos os títulos que justificassem seu domínio (MALHEIRO, 1873). O embargante tinha a prerrogativa de exhibir, em até dez dias, improrrogáveis, os outros títulos que tivesse a seu favor (MALHEIRO, 1873).

Depois de ouvido o Procurador dos Feitos, o Juiz deveria proferir sua sentença (MALHEIRO, 1873). Perdigão Malheiro reconhecia que credores poderiam concorrer com a Fazenda. Prefeririam aos créditos da Fazenda o credor de hipoteca especial anterior; o credor de benfeitorias; a mulher, pelo seu dote; o credor, quando a dívida proviesse de dízima de chancelaria; o credor por sentença obtida anteriormente à obrigação da Fazenda (MALHEIRO, 1873). Quanto às apelações, seriam recebidas apenas em efeito devolutivo, sendo a sentença a favor da Fazenda (MALHEIRO, 1873).

Falecendo o executado devedor, prosseguiria a execução contra qualquer herdeiro ou viúvo que estivesse na posse dos bens, ainda que a partilha se tivesse feito, independentemente de habilitação (MALHEIRO, 1873). Caso o devedor falisse, a execução prosseguiria contra curador fiscal e administradores (MALHEIRO, 1873). Se devedores obtivessem moratória ou parcelamento, não se suspenderia a execução, exceto por ordem do Tesouro (MALHEIRO, 1873). Contra os falidos podia-se ajuizar execução fiscal da dívida ativa ante o juiz da falência, em forma administrativa (MALHEIRO, [1870]). O sistema de responsabilização é, de algum modo, exatamente idêntico ao modelo contemporâneo.

Perdigão Malheiro registrava também que o executado que dolosamente retardasse a execução, ou ocultasse e sonegasse bens à penhora, fraudulentamente, estaria sujeito à prisão (MALHEIRO, 1873). À época havia prisão civil por dívidas, inclusive por dívidas para com o Estado. Procedimentalmente, as férias não suspenderiam, nem obstaculizariam as penhoras, sequestros, depósitos ou outros atos que, com a demora, ficariam prejudicados (MALHEIRO, 1873). Quanto à prescrição, observou que a dívida ativa da Nação, como então se chamava a dívida ativa do governo central, ajuizada antes de 1º de janeiro de 1843, não prescreveria, ainda que se tivesse passado o prazo de 40 anos sem se falar no feito (MALHEIRO, 1873). Se as dívidas fossem insolúveis, se faria a respectiva justificação e eliminação (MALHEIRO, 1873). O prazo prescricional, assim, era de 40 anos.

À penhora forçada denominava-se de sequestro. Perdigão Malheiro explicava que esse procedimento se aplicava na cobrança das dívidas ao Estado (MALHEIRO, 1873). Uma vez feito o sequestro, intimava-se o réu para comparecer em audiência de defesa, em dez dias (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro observava que se tratava de ato sumário e violento, de que não se poderia abusar, denominado de sequestro para segurança (MALHEIRO, 1873).

5. A FAZENDA PÚBLICA E OS PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO

Perdigão Malheiro também redigiu seção na qual tratou a desapropriação por necessidade pública. Registrava que se tratava de exceção ao direito de propriedade, como previsto no art. 179 da Constituição do Império, que previa os casos de necessidade ou utilidade (MALHEIRO, 1873). A necessidade era justificada pela defesa do Estado, segurança pública, socorro público em tempo de fome ou outra extraordinária calamidade, e ainda por razão de salubridade pública (MALHEIRO, 1873). Nesses casos, a desapropriação seria precedida de requerimento do Procurador da Fazenda, com audiência da Parte, perante o Juiz dos Feitos do domicílio do proprietário (MALHEIRO, 1873).

Uma vez decretada por sentença, procedia-se a avaliação da propriedade, por árbitro nomeado “*a aprazimento das Partes e do Procurador da Fazenda*” (MALHEIRO, 1873, p. 79). Em seguida, pago, ou depositado o valor, se a Parte se recusasse a recebê-lo, seria a desapropriação decretada finda, com a consequente imissão na posse (MALHEIRO, 1873). Em caso de perigo iminente não se levaria em conta o conjunto das formalidades procedimentais; teria lugar a imediata desapropriação, desde que avaliada a propriedade, indenizado o dono ou depositado o valor, “*reservados os direitos para tempo oportuno*” (MALHEIRO, 1873, p. 79). Sobre a desapropriação não incidiam tributos, a exemplo da sisa, do selo e da dízima (MALHEIRO, 1873). Esses tributos serão explicitados mais à frente.

No caso de desapropriação por utilidade pública, havia número fechado de possibilidades. Especificamente, construção de edifícios e estabelecimentos públicos de qualquer natureza; fundação de povoados, hospitais, casas de caridade e instrução; aberturas, alargamentos ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canais; construção de pontes, fontes, aquedutos, portos, diques, cais, pastagens; construções ou obras destinadas à decoração ou salubridade pública (MALHEIRO, 1873). Nessa modalidade, havia necessidade de lei ou de decreto imperial (MALHEIRO, 1873).

Haveria um júri, reunido em sessão pública sob presidência do Juiz, que julgaria o valor e os incidentes da indenização (MALHEIRO, 1873). As indenizações não poderiam, em caso algum, ser inferiores às ofertas dos agentes do Governo, nem superiores às exigências das partes

(MALHEIRO, 1873). Assinada a decisão do júri, o seu Presidente entregaria ao Juiz, que a julgaria, por sentença, condenando nas custas a quem de direito coubesse (MALHEIRO, 1873).

Dessa sentença caberia apelação para a Relação⁸, com efeito devolutivo, tão somente (MALHEIRO, 1873). A esse tribunal de superior instância caberia apenas conhecer da falta de observância de formalidades substanciais (MALHEIRO, 1873). Ao longo do período no qual advogou Perdígão Malheiro, um Supremo Tribunal de Justiça atuava como instância superior⁹. Logo abaixo, uma justiça de segunda instância, os Tribunais da Relação, regulamentados por um decreto datado de 3 de janeiro de 1831.

Cada um dos Tribunais das Relações, que podiam ser instaladas nas províncias, e conseqüente equiparadas aos tribunais estaduais contemporâneos, era composta de 14 desembargadores, dentre os quais um deles era o presidente. Junto a esses tribunais oficiavam um Promotor de Justiça e um Procurador da Coroa, este último, o Procurador da Fazenda em 2ª Instância. Usavam beca, detinham o título de Conselheiros. Despachavam em seções públicas, ocupando uma mesa por ordem de antiguidade. Reuniam-se três vezes por semana. O exercício da advocacia dependia também da autorização da Relação. Esse tribunal podia autorizar a prática da advocacia para não formados, nos locais nos quais houvesse a falta de bacharéis.

Ainda segundo Perdígão Malheiro, no tema da desapropriação, se o processo fosse anulado, voltaria a novo júri, com novos jurados, presididos pelo substituto do Juiz que serviu no primeiro processo; desse novo julgamento não cabeira mais recurso (MALHEIRO, 1873). Também essa desapropriação estaria isenta de sisa, selo e dízima de chancelaria (MALHEIRO, 1873).

6. DEMAIS COMPETÊNCIAS DO PROCURADOR DA FAZENDA

O Procurador dos Feitos da Fazenda também contava com competência para atuar nas causas de habilitação para meio soldo, de dependentes de oficiais do Exército, o que contemporaneamente sugere matéria previdenciária. Aos interessados, que fizessem *jus* ao benefício, correspondia parcela dos rendimentos de servidores falecidos. Competia

8 Para as origens e histórico do Tribunal da Relação ao longo do período colonial, consultar, por todos, WEHLING; WEHLING, 2004.

9 Para um estudo sobre o Supremo Tribunal de Justiça, conferir LOPES, 2010.

o meio soldo às viúvas dos oficiais do exército, às filhas solteiras, aos órfãos menores de 18 anos, às mães dos oficiais, quando viúvas, por eles alimentadas (MALHEIRO, 1873). O meio soldo era dividido, e devido por escala, isto é, proporcionalmente (MALHEIRO, 1873). Era pago às filhas solteiras e, na falta destas, aos filhos menores; a filha solteira não perderia o benefício, se eventualmente se casasse (MALHEIRO, 1873).

Eram excluídos do benefício as viúvas, filhas, filhos e mães que recebessem dos cofres públicos alguma pensão, montepio, tença, ou que tivessem ofício ou emprego vitalício que igualasse ou excedesse em vencimentos o meio soldo (MALHEIRO, 1873). As viúvas que passassem a segundas núpcias também perderiam o mencionado direito (MALHEIRO, 1873). Refletindo o plano moral da época, também não tinham direito ao meio soldo as filhas que viviam apartadas dos pais, e não eram por eles alimentadas, por seu mau comportamento (MALHEIRO, 1873). O meio soldo era devido desde a morte (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro sintetizou todas as ações nas quais a Fazenda Nacional deveria intervir. Mencionou ações diversas, ordinárias ou sumárias, inventários medições, entre outros processos. Iniciava fixando competência e prerrogativa da Fazenda, no sentido de que quando fosse interessada em uma causa, ordinária ou sumária, como autora, ré, assistente ou oponente, o processo correria no Juízo dos Feitos da Fazenda, com intervenção do Procurador (MALHEIRO, 1873).

Nos processos nos quais a ação contra a Fazenda tivesse por fim o pagamento de dívida passiva seria preciso que as partes fossem legítimas, que se provasse a dívida e que houvesse se comprovado a prescrição (MALHEIRO, 1873). Caso a dívida decorresse de perdas de particulares, por causa de guerra interna ou externa, somente à Assembleia Geral seria reconhecida a competência para mandar inscrever e pagar o débito (MALHEIRO, 1873).

As indenizações deveriam ser reclamadas ordinariamente perante o Conselho de Estado (MALHEIRO, 1873). Dívidas provenientes de fornecimentos militares não podiam ser cobradas em juízo; somente por via administrativa seriam liquidadas (MALHEIRO, 1873). Das sentenças contra a Fazenda haveria apelação de ofício. Proibia-se a penhora de bens públicos, então denominados de *bens nacionais* (MALHEIRO, 1873). Contra a Fazenda não era admissível a compensação ou o encontro de contas em juízo (MALHEIRO, 1873). Quando vencida, a Fazenda pagaria custas à parte vencedora (MALHEIRO, 1873). Indenizações por benfeitorias

poderiam ser requeridas e decididas administrativamente, ou por via judicial (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro defendia que a Fazenda Nacional não era obrigada a impostos provinciais ou municipais (MALHEIRO, 1873), o que qualificaria, contemporaneamente, imunidade recíproca. Bens públicos não poderiam ser alienados sem autorização da Assembleia Geral (MALHEIRO, 1873). Em todos os inventários, em que a Fazenda fosse interessada, com o objetivo de receber tributos sobre herança, deveria intervir o Procurador (MALHEIRO, 1873).

O tributo cobrado no caso de transmissão causa mortis denominava-se *décima ou taxa de herança e legado* (MALHEIRO, 1873). Consistia em 10% sobre o valor líquido dos legados e heranças por testamento (MALHEIRO, 1873). A Santa Casa da Misericórdia, Expostos e Recolhimento era isenta do recolhimento desse tributo (MALHEIRO, 1873). Nenhum legado ou herança se entregaria, ou se daria quitação, sem que se constasse o pagamento do imposto, quando devido (MALHEIRO, 1873).

As exações devidas, e não pagas em oito dias, seriam cobradas por executivo fiscal (MALHEIRO, 1873). A taxa de herança deduzia-se do líquido depois de subtraídas as dívidas, despesas e outros encargos (MALHEIRO, [1870]). O testamentário, o inventariante e os herdeiros eram solidariamente responsáveis pela taxa de herança e seus juros (MALHEIRO, [1870]). O Procurador era autorizado a cobrar taxa de herança das dívidas ativas do espólio, sobre o produto delas em praça, ainda depois de recolhidos os títulos ao depósito (MALHEIRO, [1870]).

Cabia ao Ministro da Fazenda conhecer das questões que versassem sobre o cumprimento, interpretação, validade, rescisão e efeito das fianças e dos contratos celebrados com a Fazenda, que tivessem por objeto quaisquer rendas, obras ou serviços públicos (MALHEIRO, 1873). Ao Ministro da Fazenda também competia aplicar leis e disposições relativas à prescrição das reclamações contra o Estado por dívidas passivas, independentemente da natureza do direito em que se fundassem, bem como sobre a prescrição de 40 anos relativas à dívida ativa (MALHEIRO, 1873). No caso das fianças, seu arbitramento não impediria que se exigisse dos fiadores o pagamento de alcance superior ao devido, exceto se no termo de fiança de modo contrário fosse estipulado (MALHEIRO, [1870]).

Nulidades de testamentos, quando arguidas, exigiam oitiva do Procurador da Fazenda (MALHEIRO, 1873). Nesse caso, o Procurador deveria examinar se o juiz era competente, se as pessoas que detinham legitimidade para a causa foram regularmente citadas, se o autor da ação estava legitimado para atuar em juízo, se não havia nulidade no processo e se as provas eram procedentes (MALHEIRO, 1873). O Procurador podia apelar da decisão (MALHEIRO, 1873). Nas ações por dívidas contra heranças *pro indiviso*, o Procurador também se manifestava, especialmente porque havia interesse da Fazenda no recolhimento da taxa de herança (MALHEIRO, 1873).

Era costume ouvir-se o Procurador em outras variadas ações, reais, ou pessoais, de diversa natureza, ordinárias ou sumárias, nas quais a Fazenda tivesse algum interesse ou pudesse ser prejudicada (MALHEIRO, 1873). Deveria então o Procurador, para o bem da Fazenda, defender interesse ou evitar prejuízo, “*fiscalizando convenientemente a causa, seguindo as regras de Direito concernentes às diversas ações e questões*” (MALHEIRO, 1873, p. 291).

Os Procuradores também atuavam nos conflitos de jurisdição. Perdígão Malheiro observava que conflitos eram positivos ou negativos, isto é, “*positivo quando ambas as autoridades se julgam competentes; negativo, quando ambas se julgam incompetentes*” (MALHEIRO, 1873, p. 292). Ocorria entre autoridades administrativas, entre essas e autoridades judiciárias, e entre autoridades judiciárias tão somente (MALHEIRO, 1873), o que era mais recorrente. O Conselho de Estado decidiria nas duas primeiras hipóteses (MALHEIRO, 1873), nas demais, o Supremo Tribunal de Justiça, em última instância (MALHEIRO, 1873).

O Procurador dos Feitos era competente para dar de suspeitos os juízes, mesmo os da Fazenda, bem como os escrivães, devendo proceder, no entanto, com prudência (MALHEIRO, 1873). Enfatizava Perdígão Malheiro que “*o Procurador mesmo não pode ser dado de suspeito*” (MALHEIRO, 1873, p. 298). O Procurador também detinha competência penal, nos casos de contrabando, multas criminais e indenizações por danos causados. Nesses casos, requeria por parte da Fazenda no juízo criminal (MALHEIRO, 1873). Contra Tesoureiros, Coletores e Recebedores de tributos, além de quaisquer outros colaboradores e depositários de dinheiros do Estado, o Procurador poderia requerer ordem de prisão, que inclusive poderia ser deferida pela autoridade administrativa (MALHEIRO, 1873). Não havia necessidade de processo para tais prisões, que não estavam também sujeitas a *habeas corpus* (MALHEIRO, 1873).

7. UMA SÍNTESE DO MODELO TRIBUTÁRIO EM MEADOS DO SÉCULO XIX

Em seu *Manual*, Perdigão Malheiro dedica um título para tratar de vários tributos, abordando os impostos do selo, a dízima da chancelaria, as sisas, os direitos de habilitação para tratar de heranças, entre tantos outros. Os selos eram cobrados em relação a diversos documentos, lembrando contemporaneamente as taxas. Eram cobrados de forma fixa e de forma proporcional. O selo proporcional era o imposto sobre títulos de transações e atos diversos, na razão do preço ou valor deles (MALHEIRO, 1873). Perdigão Malheiro descreve esses vários tributos, justificando que o Procurador, quando consultado em razão de seu cargo, deveria ter em vista as disposições que elencava (MALHEIRO, 1873).

Estavam sujeitos ao imposto do selo proporcional as letras de câmbio, as notas promissórias, os créditos, as escrituras de venda, os termos de hipoteca, de doação, de depósito extrajudicial, de quinhões hereditários e legados, as quitações judiciais, as formas de transmissão de propriedade, o usufruto, os vales aceitos pelos comerciantes, as escrituras públicas ou particulares dos contratos de sociedade, as escrituras de fiança, os fretamentos dos navios, os bilhetes e vales de emissão de bancos, entre outros (MALHEIRO, 1873).

O selo fixo consistia em imposto de quota certa em razão da natureza dos títulos e atos ligados às respectivas cártulas (MALHEIRO, 1873). Estavam sujeitos a essa exação, entre outros, (MALHEIRO, 1873) os autos de posse, de tombo, de inquirição, de justificação de serviços, as justificações para obter passaporte, as justificações para ser reconhecido cidadão brasileiro, as escrituras de quaisquer contratos que não explicitassem a quantia, os traslados, as procurações judiciais, as sentenças dos processos, os formais de partilha, as cartas testemunháveis, as precatórias, rogatórias, avocatórias, as cartas de arrematação, os testamentos, os codicilos, os passaportes, os títulos de residência, os editais, os mandados de penhora, de sequestro, de citação, os atestados, procurações particulares.

Os livros das repartições públicas eram isentos de selo, e, de igual modo, os papéis de ofício e os livros de registro de seguro (MALHEIRO, [1870]). Perdigão Malheiro registra ainda que não estavam sujeitos ao imposto do selo os cadernos ou livros de lembranças das irmandades, confrarias, ordens, hospitais e fábricas (MALHEIRO, [1870]). Dispensas de pregão de casamento também eram sujeitas a esse imposto (MALHEIRO, [1870]). Memoriais e requerimentos, que se desdobravam de processos administrativos, de igual modo, estavam sujeitos ao selo (MALHEIRO, [1870]).

A matéria era rica em casuística, e Perdigão Malheiro, com base na legislação então vigente, procurava alcançar todas as hipóteses. Explicou que escrituras de distrato de hipotecas não eram sujeitas ao imposto do selo, quando já recolhida a exação no contrato originário (MALHEIRO, [1870]). Recolhia-se o selo também nas apólices de risco marítimo, nos bilhetes dos bancos, nos compromissos das irmandades e mesmo nos contratos assinados com o governo (MALHEIRO, [1870]). Perdigão Malheiro, além disso, registrava que títulos vindos do estrangeiro, que produzissem efeitos no Brasil, estavam sujeitos ao recolhimento do imposto do selo (MALHEIRO, [1870]). Nos processos judiciais, os selos eram também devidos antes do registro da conclusão para sentença, ainda que interlocutória (MALHEIRO, [1870]).

Seguia a dízima de chancelaria, que guarda semelhanças com custas de sucumbência devidas pelo perdedor da ação. Segundo Perdigão Malheiro, *“era como uma pena a quem fazia má demanda, foi substituído pelo valor de 2% do valor demandado em Juízo”* (MALHEIRO, 1873, p. 231). Incidia nas demandas propriamente ditas, nas reconvenções, nos embargos de terceiro, nas justificações e nos preceitos cominatórios (MALHEIRO, 1873). Não incidiam, entre outros, nas sentenças dos juízes eclesiásticos, nos processos criminais, nas decisões dos juízes de paz¹⁰, nos laudos arbitrais (exceto quando confirmados ou reformados em juízo superior), nas desapropriações e nas habilitações pelo Juízo de Defuntos e Ausentes para receber heranças (MALHEIRO, 1873).

Eram isentos da dízima da chancelaria a Fazenda Nacional, a Fazenda Provincial, os Procuradores das respectivas Fazendas, a Santa Casa de Misericórdia, os órfãos (exceto se emancipados), as viúvas (exceto se durante a demanda tivessem novamente se casado) e, em geral, os miseráveis (MALHEIRO, 1873). Na sucumbência recíproca a exação era proporcionalmente dividida entre autor e réu (MALHEIRO, 1873). A dízima era devida, ainda que se fizesse uma composição, mesmos depois de prolatada a sentença (MALHEIRO, [1870]).

Perdigão Malheiro tratava também da sisa dos bens de raiz. Cuidava-se de um imposto de alienação da propriedade imóvel a título oneroso de compra ou de igual natureza (MALHEIRO, 1873). Guarda semelhanças com o imposto contemporâneo de transmissão *inter vivos*. Incidia na compra e venda do imóvel, na arrematação, na adjudicação, nas dações em pagamento, nas trocas e nas remissões (MALHEIRO, 1873).

10 O tema dos *juízes de paz* é explorado com proficiência por VIEIRA, 2002.

A sisa não era devida na troca de bens de raiz por outro imóvel em igualdade de valor, ainda que os imóveis se localizassem em municípios distintos (MALHEIRO, 1873). Não incidia a sisa quanto aos escravos, “ainda que aderentes por destino ao imóvel” (MALHEIRO, 1873, p. 242). Também não incidia na desapropriação, nas rifas não autorizadas por lei, na divisão e partilha entre sócios, ou condôminos (MALHEIRO, 1873).

Estavam isentos do pagamento da sisa a Fazenda Pública e os que sofreram processos de desapropriação (MALHEIRO, 1873). Incidia apenas metade do tributo nas transferências em favor das corporações de mão-morta (nos negócios com fundos públicos), dos arrematantes de bens executados pela Fazenda, bem como em favor dos compradores de terras devolutas (MALHEIRO, 1873).

A sisa era devida no lugar da situação dos bens ou do contrato, na hipótese de os contratantes residirem em lugar diferente da coisa sobre a qual incidisse o tributo (MALHEIRO, 1873). A sisa de bens imóveis era devida desde que o contrato fosse perfeito e acabado, ainda que sem escritura pública, se esse documento não fosse essencial (MALHEIRO, [1870]). Cobrava-se a sisa também nas hipóteses de adjudicação de bens em inventário, e da remissão por outrem, que não o cabeça do casal ou herdeiro necessário (MALHEIRO, [1870]). Era devida pelo cônjuge meeiro, ou pelo herdeiro necessário, da adjudicação, depois da partilha (MALHEIRO, [1870]).

Isenções específicas havia. Perdígão Malheiro noticiou que a Igreja do Senhor dos Passos, na cidade de Paraibuna, em Minas Gerais, estava isenta de pagamento de sisa na compra de terrenos para hospital e edificação da capela (MALHEIRO, [1870]). Tabeliães e escrivães eram obrigados a remeter ao Tesouro e às Tesourarias certidões relativas às transações sujeitas à sisa. Enviavam mapas, sob penas de multas e suspensão (MALHEIRO, [1870]).

Perdígão Malheiro também explicou o funcionamento da *meia-sisa incidente sobre os escravos*. Tratava-se de imposto devido pela alienação do escravo *ladino* por título oneroso de compra e venda ou semelhante, consistente em 5% do valor da transação (MALHEIRO, 1873). Era devido na compra e venda, na arrematação, nas doações em pagamento, na troca, na adjudicação e na remissão (MALHEIRO, 1873). Essa orientação contrariava regra da época do primeiro reinado, quando não se tributavam escravos *ladinos* que acompanhavam seus senhores, e que se empregavam nos respectivos serviços, verificando-se orientação para devolução de valores cobrados¹¹.

11 Ordem nº 245, do Ministério da Fazenda, em 24 de outubro de 1825.

Não era devida a sisa nas alforrias, ainda que compradas, nas rifas não autorizadas por lei, nas adjudicações em inventários, na partilha entre sócios e condôminos e na venda de herança ainda não liquidada (MALHEIRO, 1873). Perdigão Malheiro avisava que havia isenções para a Fazenda Nacional, para o escravo que se libertasse e para o proprietário que o libertasse (MALHEIRO, 1873). Comprador e devedor eram solidariamente responsáveis pela meia sisa (MALHEIRO, 1873). A avaliação de *escravos da Nação*, como se denominavam os escravos que pertenciam ao Estado, para efeitos de alforria, era realizada no Juízo dos Feitos (MALHEIRO, [1870]).

A escravidão¹², recorrentemente combatida por Perdigão Malheiro, é central nos problemas de meados do século XIX¹³, situação sempre assustadora, constrangedora e de indizíveis sequelas¹⁴, marcada por feridas ainda abertas¹⁵, em todo o continente americano¹⁶, indicativas de um grande constrangimento que o debate suscita¹⁷. Ao que consta, na primeira metade do século XIX conheceu-se o maior volume de chegada de africanos no Brasil. Não há números exatos, porém, baseia-se, entre outros, em estimativas que orçam em torno de “(...) 100 mil africanos, no século XVI, quatro milhões, nos séculos XVII e XVIII; e mais de um milhão e meio, nos últimos 50 anos do tráfico, na primeira metade do século XIX, excluindo os mortos nos navios negreiros” (FARIA, 2002, p. 237). Perdigão Malheiro tratou com pormenor esse assunto em livro próprio.

Há permanente debate em torno dos números relativos à escravidão. Entre outros, “*estudos da década de 1960 criticando o paternalismo atribuído, sobretudo por Gilberto Freyre, aos senhores do Brasil, em contraste com os EUA, indicaram que enquanto ali entraram cerca de 500 mil escravos e no fim do período escravista havia cerca de quatro milhões de cativos, no Brasil teria ocorrido um verdadeiro genocídio: dos milhões de escravos traficados, restaram pouco mais de 700 mil, em 1887, e menos ainda no ano da abolição*” (FARIA, 2002, p. 237). Esses números são assustadores. Afirmou-se que “*em fins do primeiro século já somavam cerca de 14 mil indivíduos numa população total –*

12 Há estudo recente sobre o tema, conferir CAMPELLO, 2010.

13 O tema da escravidão e da justiça, especialmente ao longo do Segundo Reinado, é explorado por NEQUETE, 1988.

14 Conferir, por exemplo, a propósito da impressão que a escravidão provocava em viajantes que passavam pelo Rio de Janeiro, SELA, 2008.

15 Conferir, nesse sentido, LARA, 2007.

16 Conferir, especialmente, MARQUESE, 2004.

17 Inusitada, e assustadora, entre outros, a relação entre cientistas e a questão racial no Brasil, no contexto do delicadíssimo problema da escravidão. Conferir, por todos, SCHWARCZ, 1993.

inclusive índios aldeados – que não chegava a 60 mil habitantes. Em fins da era colonial representavam 50% da população” (PRADO JÚNIOR, 1980, p. 28).

Atividades ligadas à escravidão suscitavam ampla incidência fiscal no Brasil. Há registros de ampla casuística para tratar da tributação relativa ao comércio e exploração de escravos, a exemplo de ordem de 5 de setembro de 1814, que mandava que se cobrasse dos escravos levados diretamente da África aos portos do sul do Rio de Janeiro os impostos destinados para a guarda real da polícia¹⁸.

Incidia também a sisa de embarcações. Segundo Perdigão Malheiro, era um imposto devido na alienação dos navios e embarcações (MALHEIRO, 1873). A alíquota era de 5% em relação a embarcações nacionais, de 15% de embarcações estrangeiras que passavam a ser brasileiras e de qualquer navio construído fora do Império, mesmo que por conta de brasileiro (MALHEIRO, 1873). Havia isenção para jangadas e barcos de pesca nacionais, bem como para os vapores da companhia do Amazonas (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro menciona um tributo denominado de *direitos de habilitação para haver herança*. Era devido da habilitação para receber herança de defuntos e ausentes (MALHEIRO, 1873). A habilitação se processava no Juízo de Órfãos (MALHEIRO, 1873). Esse imposto seria deduzido do débito líquido que restava, uma vez deduzida a décima ou taxa de herança (MALHEIRO, 1873).

No *Manual* verifica-se que do interesse do Fisco não escapava ato ou circunstância da vida, inclusive familiar. Sob o título de *direitos novos e velhos, e de Chancelaria*, tributavam-se, entre outros: as cartas de legitimação, a autorização para suprimento de idade, a ordem para entrega de bens a órfãos que se casaram sem licença, o suprimento do consentimento do pai ou tutor para casamento, a licença para sub-rogação de bens inalienáveis, as

18 Ordem nº 26 de 5 de setembro de 1814. *Tendo levado à Augusta presença de Sua Alteza Real o Príncipe Regente meu senhor, o ofício de V. S. do 1º de Julho passado, que serve de informação ao requerimento de Joaquim Pereira de Almeida & Comp. que pretendem ser isentos de pagar nos portos de Santa Catarina e do Rio Grande de S. Pedro do Sul, pelo despacho dos escravos da negociação do Bergantim Pequena Ventura, o imposto de 4\$800 por cabeça destinado para a Guarda Real da Polícia e iluminação desta Cidade. O mesmo Senhor, atendendo, a que a tabela que acompanhou o Decreto de 15 de Maio de 1809 manda receber aquela contribuição, quando a Intendência Geral da Polícia expede os despachos para saírem os escravos da barra fora, para os Portos do Sul, e que os daquele Bergantim nem saíram desta Barra, nem receberam despachos da Intendência, porque voltou diretamente da Costa da África para Santa Catharina; há por bem deferir aos suplicantes, declarando isentos da mencionada contribuição os escravos, de que se trata, os quais só deverão pagar por cabeça os 800 reis de entrada (...).*

fianças criminais, a autorização para administração de capelas, a provisão de tutela e a carta de naturalização (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro explica, em seguida, a *décima urbana*. Sujeitos a esse imposto estavam os proprietários de prédios urbanos, com alíquota de 10% do rendimento anual líquido, abatidos 10% para despesas de manutenção (*falhas e concertos*) (MALHEIRO, 1873). Segundo Perdigão Malheiro, seriam “(...) *prédios urbanos todos os que compreenderem dentro desses limites, que possam servir de habitação, uso e recreio*” (MALHEIRO, 1873, p. 263). O imposto incidia sobre imóveis alugados, ocupados pelos próprios donos, quer por outrem gratuitamente, ou simplesmente mobiliados, ainda que não habitados (MALHEIRO, 1873).

Eram isentos os palácios, chácaras e quaisquer prédios reservados para habitação ou recreio do Imperador e sua Família (*S.M.I. e Sua Augusta Família*) (MALHEIRO, 1873). Havia também isenção para os bens públicos, para os prédios pertencentes às Santas Casas de Misericórdia, aos hospitais de caridade, aos templos, igrejas, catedrais, matrizes, capelas, conventos das ordens religiosas, para o paço episcopal, para os matadouros públicos, para o Imperial Colégio D. Pedro II e também para os prédios que se encontrassem fechados, em estado de ruína, reedificação ou que fossem reformados ao longo do ano (MALHEIRO, 1873).

Obrigados ao recolhimento da *décima urbana*, de acordo com Perdigão Malheiro, eram os proprietários de prédios urbanos, os locatários (quando ao aumento do preço quando sublocavam os imóveis), os inquilinos que antecipassem alugueis futuros, testamenteiros, tutores, curadores, administradores, procuradores, usufrutuários, depositários públicos e particulares (MALHEIRO, 1873).

O controle sobre o recolhimento da *décima urbana* era rigoroso. Havia pena de multa, calculada sobre a quantia igual devida, se não fosse comprovado o recolhimento da exação, mediante transcrição, nas escrituras ou títulos de compra e venda, arrematação, adjudicação, dote, doação e permuta (MALHEIRO, 1873). As partes eram obrigadas a averbar na Recebedoria, no prazo de três dias, o formal de partilhas, a escritura, ou outro título pelo qual tivessem adquirido prédios urbanos, em virtude de herança, legado, sucessão ou permuta, também sob pena de multa (MALHEIRO, 1873).

Além disso, “*as autoridades judiciárias, e quaisquer outras, assim como tabeliães, escrivães públicos e de paz, que deixarem de observar as disposições*

referidas, ficam sujeitos à mesma multa, além das penas que possam incorrer criminalmente” (MALHEIRO, 1873, p. 267). Há contemporaneamente regra semelhante, que dispõe que tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem pelos tributos devidos sobre os atos por eles praticados, ou perante eles, em razão de seu ofício¹⁹.

Perdigão Malheiro menciona também um tributo denominado de *décima predial da légua além da demarcação*. Esse imposto era devido pelos proprietários de prédios localizados fora da demarcação da área urbana, no limite de uma légua contados do limite da área urbana demarcada; incidia, no entanto, apenas no Município da Corte e Província do Rio de Janeiro (MALHEIRO, 1873). Cobrava-se também uma décima adicional das chamadas *corporações de mão-morta* (MALHEIRO, 1873), que eram instituições de fundo religioso, cujos bens não poderiam ser alienados ou transferidos para outra instituição religiosa. Permitia-se que as corporações de mão-morta adquirissem bens de raiz (MALHEIRO, [1870]).

De acordo com o *Manual* de Perdigão Malheiro, cobrava-se também um *imposto sobre lojas e casas de negócio*. O rol de incidência desse tributo é de relevante interesse histórico, permitindo que se tenha uma visão da vida negocial do século XIX. Sujeitavam-se a esse imposto as lojas, armazéns ou sobrados onde se vendessem por atacado ou retalho qualquer qualidade de fazendas, gêneros secos e molhados, ferragens, louças, massames (cabos para ligar as velas das embarcações), vidros e quaisquer outros de qualquer natureza; todas as casas que contivessem gêneros expostos à venda, qualquer que fosse a quantidade e qualidade, inclusive a venda de manufaturas produzidas por entalhadores, escultores, marceneiros, tanoeiros, torneiros, cuteleiros, espingardeiros, ferreiros, serralheiros, pintores, gravadores, douradores, alfaiates, sapateiros colchoeiros, seleiros; lojas de ourives, lapidários, latoeiros, caldeireiros, estanqueiros de tabaco, boticários, livreiros; botequins, tavernas e confeitarias; casas de consignação de escravos; lojas que vendessem carne verde (crua) de vaca, de carneiro, de porco ou carne seca; fábricas de charuto; todas as cocheiras e cavalariças que alugassem charretes e cavalos; todos os escritórios de banqueiros, negociantes, corretores e cambistas; o tributo incidia também sobre advogados e contadores (MALHEIRO, 1873).

19 CTN, art. 134, VI.

Havia extenso rol de isenções. Esse tributo não incidia sobre os armazéns de depósito, os trapiches de trânsito, as fábricas, as barracas portáteis, as quitandas que vendessem apenas miudezas, estalagens, hospedarias, casas de jogos, museus, cosmoramas, dioramas, tipografias, vendedores ambulantes e bancas de peixe da praça do mercado da Corte (MALHEIRO, 1873). Cosmoramas e dioramas eram salas de entretenimento, que se assemelham aos cinemas, de que são antecessores.

Havia também impostos que incidiam exclusivamente sobre casas que vendiam calçados, roupas e móveis fabricados no estrangeiro (MALHEIRO, 1873). Esse imposto especial incidia ainda nas casas de moda, nas casas que vendessem móveis fabricados no estrangeiro, nas confeitarias, perfumarias e nas casas que vendessem escravos (MALHEIRO, 1873).

A tributação era implacável. Perdigão Malheiro noticia um imposto incidente sobre barcos do interior, que sujeitava todos os barcos de aluguel e frete, de transporte de gêneros, nominando-os, a saber: saveiros, lanchas, faluas, escaleres, botes, catraias, jangadas, canoas, “(...) e outras embarcações de qualquer forma e denominação” (MALHEIRO, 1873, p. 278). Havia também longa lista de isenção, nomeadamente: canoas empregadas em serviço particular de seus donos; barcos pesqueiros; botes, escaleres; barcos de curtumes, olarias; barcos de carregar pedras (MALHEIRO, 1873).

Perdigão Malheiro, de igual modo, explicou com miudeza de detalhes as taxas que incidiam sobre o comércio e a propriedade de escravos, incidente em todo o país (MALHEIRO, 1873). Excetuavam-se os escravos menores de 12 anos e os forros ou libertos (ainda que gravados com cláusula de acompanhar ou servir a alguém) (MALHEIRO, 1873). Para que o imposto fosse cobrado de modo eficiente determinava-se que se procedesse à matrícula de todos os escravos, então considerados como coisas (MALHEIRO, 1873). No mês de junho de cada ano, deveriam os donos e administradores de escravos apresentar na repartição competente declarações assinadas e justificadas das alterações provenientes da aquisição, transferência, alforrias e mortes, dos respectivos escravos, que o direito de então definia como propriedade (MALHEIRO, 1873). Também deveriam ser matriculados os escravos que chegassem às cidades e vilas, com o objetivo de aí morarem, e também os que chegassem com o objetivo de serem vendidos (MALHEIRO, 1873).

Havia previsão para isenção de matrículas de escravos. Essa isenção alcançava os que transitassem pelas cidades e vilas, e que não excedessem o período de seis meses; os que estivessem presos nas prisões públicas e os menores de 12 anos (MALHEIRO, 1873). O rigor do controle também é confirmado com o fato de que não se admitiria ação alguma em juízo, sem que se apresentasse certidão de matrícula devidamente registrada (MALHEIRO, 1873). Escravos também não podiam ser soltos das prisões, sem que se apresentasse a respectiva certidão de matrícula à autoridade competente (MALHEIRO, 1873). Infratores e omissos seriam penalizados (MALHEIRO, 1873).

Na continuidade, Perdigão Malheiro tratou do *imposto de consumo de aguardente*. Cobrava-se uma alíquota de 20% sobre o preço da aguardente que se vendesse (MALHEIRO, 1873). A essa exação estavam sujeitos proprietários de engenhos, fábricas, alambiques, lojas, armazéns, tavernas e outros estabelecimentos que comercializassem aguardente (MALHEIRO, 1873). O controle também se revelava com o fato de que se exigia a demonstração da regularidade para com esse tributo, como condição de ajuizamento ou de contestação de ação judicial, por parte de dono ou dona de taverna, botequim ou qualquer outro estabelecimento que comercializasse aguardente (MALHEIRO, 1873). Exigia-se comprovação de quitação do tributo devido, para que as autoridades judiciárias julgassem inventários de interesses de comerciantes de aguardente (MALHEIRO, 1873).

8. A CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Perdigão Malheiro em seguida tratava de matéria que contemporaneamente seria de maior interesse do direito administrativo. Elencou os bens públicos, que, como já observado, eram denominados de *bens nacionais*. Tratava-se dos bens que pertenciam ao *Estado como Nação Soberana e Independente* (MALHEIRO, 1873).

Indicava como bens de uso público as estradas e ruas públicas; rios navegáveis e caudais; portos de mar; praias; os mares territoriais; ilhas adjacentes ao território nacional; os terrenos de marinhas²⁰; mares interiores; terrenos de aluvião natural ou artificial que se assentassem sobre o fundo do mar; terras devolutas²¹; florestas ou matas devolutas;

20 Terrenos de marinha eram aqueles banhados pelas águas do mar, até a distância de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas do preamar médio (MALHEIRO, 1873).

21 Terras devolutas eram definidas como aquelas que não se achassem aplicadas a algum uso público, nacional, provincial ou municipal. Também eram terras devolutas as que não se achassem no domínio particular, por qualquer título legítimo, nem que fossem obtidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial (MALHEIRO, 1873).

minas de todos os metais e pedras preciosas; terrenos diamantinos; árvores de pau-brasil; bens que não se achasse senhorio certo; bens cujo dono faleceu sem testamento e sem sucessão; embarcações que se perdessem e dessem costa nas praias do Império, e seus carregamentos, sendo de inimigos e corsários (MALHEIRO, 1873). Também eram bens do Estado aqueles decorrentes de sucessão de estrangeiro em falta de herdeiros (MALHEIRO, [1870]).

Em seguida, *Perdigão Malheiro* elencava os bens da Coroa: palácios e terrenos, possuídos pelo primeiro imperador, e que ficariam sempre pertencendo a seus sucessores; a par dos bens adquiridos, e as construções à custa da Nação, para “*decência e recreio do Imperador e de sua Família*” (MALHEIRO, 1873, p. 127). Os bens da Coroa não podiam ser aforados sem autorização legislativa; entendia-se que o aforamento importava alienação do domínio útil (MALHEIRO, [1870]).

Ainda se consideravam bens públicos o que então se denominava de *bens de evento*. Segundo *Perdigão Malheiro*, bens de evento eram os escravos, gado ou animais achados sem se saber do senhor ou dono, bem como “*tudo aquilo que anda como que vagando sem dono, e quase que incerto como o vento*” (MALHEIRO, 1873, p. 170).

O controle era minucioso. *Perdigão Malheiro* esclarecia, por exemplo, que os ervais de mate não se reputavam como cultura, por serem agrestes, e nem o fato de que eram colhidos justificava tratamento como posse legítima (MALHEIRO, [1870]). Quanto às terras dos nativos, então também classificadas como *terras abandonadas pelos índios*, eram consideradas bens públicos e devolutas, seguindo, portanto, as regras aplicáveis a essas últimas (MALHEIRO, [1870]). Terras devolutas, quando vendidas pelo Estado, exigiam escritura pública, como substancial dos contratos (MALHEIRO, [1870]).

9. CONCLUSÃO: O LEGADO DE PERDIGÃO MALHEIRO

Os dois livros de *Perdigão Malheiro* sobre o Procurador da Fazenda (o *Manual* e o *Suplemento*), ainda que datados em tempo histórico muito diferente do nosso, indicam, compilam e registram o funcionamento de importantes institutos que influenciam os arranjos institucionais brasileiros, até os dias de hoje. À época na qual foram escritos e publicados consistiam em um guia prático para Procuradores, Juízes, Advogados, Funcionários do Fisco, Guarda-livros (contadores) e Promotores.

Contemporaneamente, permitem uma abordagem precisa das instituições fiscais e dos tributos do século XIX. Perdigão Malheiro, assim, é de valor histórico incontestável. Do ponto de vista historiográfico, suas obras podem ser compreendidas como fontes primárias, no contexto de textos e documentos de explicação de nosso passado e, de algum modo, de nosso presente.

No texto (hoje clássico) de Perdigão Malheiro, o leitor contemporâneo encontrará indícios de honorários sucumbenciais em favor dos defensores do Fisco, bem como de proibição de nepotismo. Há também traços do que poderiam vir a ser a transação e a arbitragem em matéria tributária, de prestação de contas pelo procurador pelas atuações nos processos. E ainda em perspectiva para o futuro, a figura do assessor do advogado do Estado. Há indícios também de desconto de multas e redução penas em caso de denúncia voluntária, a par do arranjo institucional do lançamento de tributos por homologação.

Esse importante autor e homem público sintetizou o conjunto de competências e rotinas dos Procuradores da Fazenda, permitindo que se verifique um número considerável de funções, que não eram meramente judiciais. O trabalho administrativo do Procurador da Fazenda, como se percebe em Perdigão Malheiro, caracterizava-se por um rígido controle das atividades fiscais.

Judicialmente, esse conjunto de competências era também muito expressivo. Além da execução fiscal, e de seus inúmeros incidentes, o Procurador atuava em vários outros casos, a exemplo de heranças, justificações e desapropriação. O livro de Perdigão Malheiro, além disso, permite que o leitor contemporâneo compreenda o papel dos atores do sistema judicial, nomeadamente dos Juizes, dos Escrivães, dos Oficiais de Justiça, dos Solicitadores, dos Porteiros, dos Advogados e dos próprios Procuradores da Fazenda, em relação aos quais se concentra o livro.

Da parte tributária propriamente dita colhe-se uma ampla e exaustiva pormenorização das exações então cobradas. Com Perdigão Malheiro conhecem-se as linhas gerais e casuísticas dos impostos sobre o selo, das dízimas de chancelaria, das várias sisas, da tributação incidente sobre os escravos e das décimas urbanas, entre tantos outros.

Perdigão Malheiro é autor fundamental para que se compreenda as origens e os fundamentos de nosso modelo tributário, dos quais é inegavelmente um de seus pais fundadores.

REFERÊNCIAS

- BLAKE, Augusto Vitorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.
- CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. *A escravidão no Império do Brasil- Perspectivas jurídicas*. S.L.: S.E., 2010.
- DUTRA, Pedro. *Literatura Jurídica no Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992.
- FARIA, Sheila de Castro. Escravidão. In: VAINFAS, Ronaldo, VAINFAS, Ronaldo (direção), *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos Setecentistas- Escravidão, Cultura e Poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Império- 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil, Ensaio Histórico, Jurídico, Social*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- MALHEIRO, Perdígão. *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1873.
- MALHEIRO, Perdígão. *Suplemento ao Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, [1870].
- MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente-senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas- 1660-1860*. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.
- NEQUETE, Lenine. *Escravos & Magistrados no Segundo Reinado*. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Petrônio Portella, 1988.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1980.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. *O Espetáculo das Raças- Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SELA, Eneida Maria Mercadante. *Modos de Ser, Modos de Ver- Viajantes Europeus e Escravos Africanos no Rio de Janeiro-1908-1850*. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz, do Império a nossos dias*. Brasília: Editora da UnB, 2002, p. 29-47.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial- O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro -1751-1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.